



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.054 - PR (2015/0041314-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSEMARI BERNARDO
ADVOGADO : DALMA PISKE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES
AGRAVADO : EOLUS ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOGAÇÃO DA BENESSE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. "Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção *juris tantum*" (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

4. A concessão da referida benesse não opera efeito retroativo, motivo pelo qual o superveniente deferimento pelo juízo de primeiro grau não dispensa o pagamento das custas anteriormente devidas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.054 - PR (2015/0041314-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSEMARI BERNARDO
ADVOGADO : DALMA PISKE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES
AGRAVADO : EOLUS ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 1.246/1.248).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.253/1.274), a agravante informa que houve deferimento, em 11/11/2015, do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau, nos autos de medida cautelar, fato que importaria o provimento do recurso especial.

Sustenta, também, não incidir a Súmula n. 7/STJ, ao argumento de não ter sido alterada a condição de hipossuficiência e de ser possível ao Superior Tribunal de Justiça analisar "se a parte tem condições ou não para arcar com curtas processuais" (e-STJ fl. 1.256).

Por fim, alega que houve julgamento *extra petita*, tendo em vista a revogação, de ofício, do benefício da justiça gratuita pelo Tribunal *a quo*.

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.054 - PR (2015/0041314-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSEMARI BERNARDO
ADVOGADO : DALMA PISKE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES
AGRAVADO : EOLUS ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOGAÇÃO DA BENESSE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. "Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção *juris tantum*" (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

4. A concessão da referida benesse não opera efeito retroativo, motivo pelo qual o superveniente deferimento pelo juízo de primeiro grau não dispensa o pagamento das custas anteriormente devidas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.054 - PR (2015/0041314-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROSEMARI BERNARDO
ADVOGADO : DALMA PISKE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES
AGRAVADO : EOLUS ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.246/1.248):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.233/1.236) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso por deserção (e-STJ fls. 1.229/1.230).

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 1.234):

'O douto Ministro Relator negou seguimento ao Especial sob o argumento que não foram apresentadas as guias de custas em virtude do próprio mérito dizer respeito ao indeferimento da gratuita, sendo que a recorrente não teria renovado o pedido de concessão da Justiça Gratuita perante o E. STJ, o que implicaria a inadmissão da insurreição.'

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.

Decido.

De fato, a deserção deve ser afastada. Assim, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 1.229/1.230) e prossigo no exame do recurso.

Na origem, a recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Corte local negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.173):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ACORDO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - ASSUNÇÃO PELA AUTORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - RENÚNCIA TÁCITA AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO - IMPORTÂNCIA QUE LHE PERMITE O PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. 'Em observância ao princípio da boa-fé, não pode a parte se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais e depois tentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valer-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente a ela concedido para esquivar-se da obrigação assumida' (TJPR - 18ª C.Cível - Agravo de Instrumento - 673789-1 - Rel.: Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA - Decisão Monocrática - J. 12.05.2010).
2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.'

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.191/1.195).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.199/1.206), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou violação do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.

Sustentou, em síntese, ter sido comprovada sua hipossuficiência, motivo pelo qual deveria ter sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.210/1.220).

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada para fins de concessão da assistência judiciária gratuita possui presunção *juris tantum*, podendo o magistrado indeferir o pedido quando convencido da capacidade financeira do postulante. A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO PROCESSANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 517.564/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 30/10/2014.)

No caso dos autos, a Corte de origem assim se manifestou sobre o tema (e-STJ fl. 1.176):

'Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família.

No entanto, por se tratar de presunção relativa (decorrente da declaração), a partir do momento em que o juiz tenha provas de que não subsiste a alegada condição de pobreza, este pode determinar a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita de ofício.

(...)

Assim, não há falar em decisão *extra petita*.

Pois bem. No momento em que as partes firmaram acordo, ficou estabelecido que a autora levantaria o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da caução prestada - atualmente equivalente a mais de R\$ 40.000,00 (fl. 933) responsabilizando-se esta pelo pagamento das custas.

Segue transcrição da referida cláusula 5 do acordo (fl. 913):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, caberá a Rosemari Bernardo e Vânia Salette Bernardo, requerendo desde já a dispensa de pagamento por serem detentoras dos benefícios da Justiça Gratuita.'

Ora, o fato de a apelante expressamente ter assumido arcar com as custas processuais - cláusula 5 do acordo acima transcrita aliado à circunstância de levantar importância superior a R\$ 40.000,00, demonstra que pode arcar com elas, sem prejuízo de seu sustento.

De notar que a autora não apresentou nenhum fato novo ou circunstância para comprovar comprometimento do valor a ser levantado em razão da composição - com dívidas ou outras responsabilidades -, com o objetivo de justificar a manutenção ou renovação do benefício.

Além disso, em observância ao princípio da boa-fé, não poderia a autora ter assumido a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais se não tivesse condições de fazê-lo, tentando se aproveitar dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deste modo, acertada a decisão do Magistrado singular ao determinar o abatimento do valor das custas do montante a ser levantado.

(...)

Ad argumentandum, ainda que se entendesse que não houve renúncia tácita - o que não é o caso, uma vez que, como visto, assumiu a responsabilidade de arcar com as custas processuais restou demonstrada a alteração da condição econômica da autora.

Por outro lado, se a autora entendesse que não deveria arcar com as custas processuais, caberia a ela fazer constar expressamente essa ressalva no instrumento de acordo. De qualquer modo, não é possível a abertura dessa discussão nesta oportunidade.'

Desse modo, a análise das razões apresentadas no recurso quanto ao fato de a recorrente não possuir condições de arcar com as custas do processo demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte de fls. 1.229/1.130 (e-STJ). Todavia, pelas razões acima aduzidas, NÃO CONHEÇO do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se e intimem-se."

É inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que a requerente não demonstrou, de forma inequívoca, a existência dos requisitos necessários à manutenção da benesse. Dessa forma, afastar o entendimento da Corte a *quo* demandaria o reexame das provas dos autos, inviável em recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial.
2. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta C. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela inviabilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011.)

Ressalte-se ser possível ao STJ analisar os elementos para concessão do benefício quando o pedido foi feito neste Tribunal, e não para reavaliar os elementos de pleito formulado na Corte de origem.

No tocante ao alegado julgamento *extra petita*, assim decidiu o TJPR no acórdão de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.193/1.194):

"Com efeito, a omissão indicada pelo embargante existe, porquanto não foi apreciado o recurso no tocante ao tópico relativo ao desconto das custas do valor que caberia à embargante.

Logo, faz-se a sua apreciação nesta oportunidade.

Em suas razões, pretende a reforma da decisão em relação ao abatimento das custas processuais do valor a ser levantado, sob o argumento de que neste ponto é *extra petita*.

Como demonstrado, a embargante, ao pactuar que iria arcar com o valor das custas processuais, renunciou, de forma tácita, aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Logo, não subsistindo a condição que impedia o abatimento das custas processuais sobre os valores a serem levantados, correta a decisão ao determiná-lo, de ofício.

Destarte, tendo em vista o valor considerável a ser levantado, bem como a ausência de demonstração de seu comprometimento, ou de subsistência da situação de pobreza, incabível a alegação de que não seria possível o desconto das custas.

Como se vê, a tomada de tal medida, de ofício, atende os princípios da celeridade e economia processual, inexistindo qualquer nulidade decorrente dela, pelo que deve ser mantida a r. decisão, desprovendo-se o recurso nesta parte."

Não há falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista ser possível a revogação, de ofício, do benefício pelo magistrado, quando houver alteração do contexto fático que subsidiou a concessão da benesse. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. BENEFÍCIO QUE PODE SER REVOGADO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que 'ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de comprovar o preparo no momento da interposição do apelo especial' (AgRg no AREsp 610.966/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)

2. Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção *juris tantum*.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015.)

Por fim, é pacífico o entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, motivo pelo qual a superveniente concessão pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 1.263) não dispensa o pagamento das custas anteriormente devidas. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

(...)

2. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RCD no AREsp n. 699.595/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0041314-9 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.518.054 / PR

Números Origem: 10725865 1072586500 1072586501 1072586502 502200

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMARI BERNARDO
ADVOGADO : DALMA PISKE TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES
RECORRIDO : EOLUS ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA -
ME
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMARI BERNARDO
ADVOGADO : DALMA PISKE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES
AGRAVADO : EOLUS ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA -
ME
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.